



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040992-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIGO FELINTO PAZZINI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040992-95.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Tiago Felinto Pazzini

Agravada: Allianz Seguros S/A

Voto nº 31.569

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Ausência de motivos para o levantamento da constrição. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que rejeitou impugnação à penhora. Alegou, em suma, cautela na constrição, por sustentar seus dependentes; proteção legal aos bens necessários à sua subsistência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; liberação dos valores; provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Em fase de cumprimento de sentença, a impugnação à penhora oposta pelo agravante foi rejeitada pela decisão recorrida, e assim é de ser mantida.

Intimado a pagar o débito liquidado a partir da sentença transitada em julgado, o agravante se quedou inerte. Bloqueados valores de sua conta bancária, impugnou a constrição alegando ter recaído sobre mútuo não solicitado e mais, em nova petição, alegou excesso de penhora incidente sobre valores de até 40 salários mínimos, em contrariedade a entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Para além de as teses defensivas mostrarem-se contraditórias – ou o dinheiro penhorado não é de titularidade do devedor e, por isso, não poderia servir para satisfação do débito, ou é de sua titularidade e não poderia sofrer a constrição em relação ao piso legal - não demonstrou o agravante o equívoco da casa bancária em relação ao aludido mútuo não reclamado e mais, não provou a origem do dinheiro a justificar a impenhorabilidade defendida.

Observo ter o Douto Juízo conferido prazo para a comprovação das alegações (fls. 70), mas a petição de fls. 73/75, da origem, em que reitera o agravante o erro do banco, veio aos autos desprovida de qualquer papel.

Portanto, não há justificativa para o levantamento da constrição, inclusive quanto à alegada impenhorabilidade integral de

valor até 40 salários mínimos, ainda sem posição sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, ademais, adoção à linha interpretativa sobre o *locus* do valor, qual seja em caderneta de poupança, o que não se viu do quadro dos autos.

A decisão impugnada, assim, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —